



NOTA TÉCNICA \_\_\_\_/2019.

**Consulente:** Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - SINPOL/DF.

**Assunto:** Reforma da previdência e abono de permanência.

**ASSUNTO: REFORMA DA PREVIDÊNCIA.  
PEC Nº 6/2019. ABONO DE  
PERMANÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO.  
ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Trata-se de análise de situação jurídica futura, hipotética, configurada no novo regramento jurídico do abono de permanência consoante previsto na PEC nº 06/2019 (reforma da previdência), cujo teor é o seguinte:

Art. 10. O servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos art. 3º, art.



4º, art. 5º, art. 6º ou art. 7º, e que optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, observado os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo.

Acaso aprovada nos termos como proposta, a reforma da previdência afetaria as regras para a concessão e recebimento do abono de permanência.

Segundo informações recebidas pela Diretoria do SINPOL-DF, em torno de 300 policiais recebem o abono de permanência conforme as regras atualmente vigentes. Em caso de aprovação da PEC nº 6/2019, com a alteração nas regras da previdência, alguns policiais que já possuem os requisitos na data de hoje perderiam os requisitos para aposentadoria voluntária com as novas regras previdenciárias (p.ex. idade mínima de 55 anos).

Seria o caso, por exemplo, de policiais com 51 anos de idade que já recebem o abono de permanência pelas regras atuais, mas que não atingiriam os requisitos de aposentadoria pelas regras novas, caso venham a ser aprovadas.



Com isso, caso a PEC nº 6/2019 venha a ser aprovada sem alteração na redação do Art. 10 da proposta original, o consulente endereça as seguintes indagações:

(i) os policiais que já recebem o abono de permanência continuariam recebendo este direito, tal qual percebem hoje?

(ii) os policiais que já recebem o abono de permanência, e por via de consequência já cumpriram os requisitos para aposentadoria com base nas regras atuais, poderiam se aposentar com base nas regras anteriores à reforma da previdência, mesmo que não atendam aos requisitos novos?

É a síntese da consulta. Passa-se ao estudo do caso.

De início, prudente registrar que a análise se dá sob o prisma jurídico. Sempre que a questão estiver afeta a aspectos políticos e/ou ao juízo de oportunidade e de conveniência da Administração Pública, esta característica será apontada expressamente.

A reforma da previdência, caso aprovada, estabelece uma mudança nas regras para aposentadoria voluntária das carreiras policiais que alcançará aos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal. Os



requisitos passariam a ser, na data da eventual promulgação da Emenda à Constituição, caso aprovada, cumulativamente:

- a) **para o homem**: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;
- b) **para a mulher**: 55 anos de idade, 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Os requisitos acima estão fundamentados na redação do Art. 4º da proposta original da PEC nº 6/2019 e não são definitivos, na medida em que há uma previsão de fluxo para se aumentar a idade mínima e o tempo de atividade em cargo de natureza estritamente policial (Art. 4º, §§ 1º e 2º da PEC nº 6/2019).

A questão de fundo consiste em entender como deverá ser interpretada e aplicada a regra de transição atinente ao abono de permanência, na medida em que a transição envolve a realidade de parte dos policiais civis que hoje já cumprem os requisitos de aposentadoria voluntária e, por conseguinte, fazem jus e recebem o abono de permanência, mas, todavia, deixariam de atender aos novos requisitos caso a reforma da previdência venha a ser aprovada como proposta.



Trata-se de uma situação hipotética, que depende da aprovação da reforma, mas caso venha a ocorrer promoveria efeitos práticos sensíveis na vida dos policiais civis que estão nessa situação, o que poderia gerar, em tese, situação de insegurança jurídica.

A redação do Art. 10 da PEC nº 6/2019, transcrito acima, prevê aplicação expressa na medida em que seu âmbito de incidência envolve os servidores públicos do Art. 4º, justamente o caso dos policiais civis. Portanto, uma vez cumpridos os novos requisitos estabelecidos pela reforma da previdência, o abono de permanência continuará a ser recebido.

Ocorre que os policiais civis que já fazem jus ao benefício e que, em tese, na data da promulgação da Emenda Constitucional, não cumpriram aos requisitos novos previstos na PEC nº 6/2019, não poderiam ser prejudicados.

Entendemos que há direito adquirido a quem já perceba esse benefício, pois o faz consoante as normas aplicáveis no momento em que cumpriu os requisitos de aposentadoria voluntária. Neste momento, ao atender aos requisitos atuais, deixa o policial de ter mera *expectativa de direito* à aposentadoria e passa a ter o *direito em si* à aposentadoria.

O fato de, por ato de vontade, optar por permanecer na ativa mesmo podendo requerer a aposentadoria não retira do policial civil este direito, já adquirido, que nos termos da constituição não pode ser atingido (Art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).



A proteção ao direito adquirido não se limita à lei em sentido estrito, mas à legalidade em sentido lato, amplo, que deve ser lida como norma jurídica válida. Nesta toada, é pacífico que a proteção se aplica também às Emendas à Constituição. Nem estes atos normativos de natureza constitucional poderiam afetar direitos adquiridos, pois se trata da manifestação do poder constituinte derivado, cujo exercício pressupõe o respeito aos limites materiais ao poder constituinte de reforma (Art. 60, § 4º, IV, da CRFB/88).

Não bastasse a articulação de conceitos e normas já existentes, que denotam a proteção ao direito adquirido, a própria PEC nº 6/2019 prevê proteção específica àqueles cujos requisitos para aposentadoria voluntária já haviam sido cumpridos na data de sua promulgação. É o que estabelece o Art. 9º, na medida em que a concessão de aposentadoria ao servidor público deverá observar aos critérios da legislação vigente na data em que os requisitos tenham sido atendidos, ainda que o servidor não tenha se aposentado à época.

Ainda que o Art. 9º da PEC nº 6/2019 não trate do abono de permanência, a sua extensão decorre de conclusão lógica. De igual sorte valem as regras para percepção deste abono, pois os requisitos também já foram atingidos antes da promulgação da Emenda que altera as regras da previdência, caso venha a ser aprovada.

Além da proteção relativa ao direito adquirido, há de se observar que quem já recebe o abono de permanência não poderia



simplesmente deixar de recebê-lo pela simples aprovação da reforma da previdência. Isso porque houve um ato jurídico válido de concessão, regular à época em que foi expedido, consubstanciado em ato jurídico perfeito, também protegido na forma do Art. 5º, XXXVI, c/c Art. 60, § 4º, IV, ambos da CRFB/88.

A alteração da situação jurídica somente seria possível por meio da revisão do ato administrativo de concessão, o que atrai o enunciado nº 473 da súmula do STF, entendimento jurídico maciçamente consolidado no sentido de que o poder/dever da Administração de rever seus atos pressupõe a (i) anulação em caso de vício de legalidade ou (ii) a revogação em caso de conveniência ou oportunidade, em todos os casos respeitados os direitos adquiridos. Nessa senda, a Lei nº 9.784/99 tornou fonte primária do direito o princípio da autotutela, conforme se pode verificar no Art. 53 do referido diploma legal, sempre respeitando o direito adquirido.

Por se tratar de ato administrativo vinculado, o ato de concessão do abono de permanência não poderia ser revogado (ausência de discricionariedade). Tampouco poderia ser anulado por não haver qualquer ilegalidade ao tempo em que fora realizado. Logo, se estabelece de forma definitiva na órbita jurídica do beneficiário do abono de permanência.

Assim, também seria juridicamente defensável que o ato jurídico de concessão do abono de permanência não possa ser revisto pela Administração Pública. Com isso, sob o manto da proteção do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, parece-nos que a leitura mais apropriada



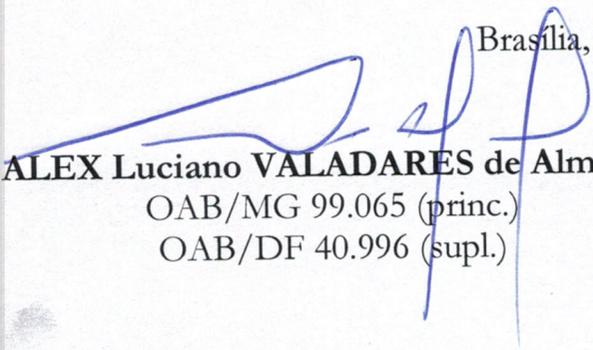
seria a de que a aprovação da proposta originária da PEC nº 6/2019 não teria a força para alterar a situação jurídica de quem já percebe, atualmente, o abono de permanência. Caso entendimento diverso venha a ser adotado pela Administração Pública, entendemos ser possível a reversão no Poder Judiciário de medida adotada neste sentido.

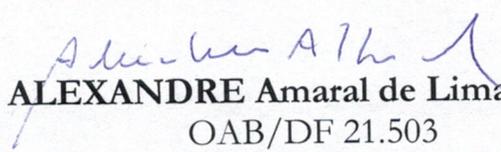
De igual sorte, os policiais que já cumpriram os requisitos para aposentadoria também poderão se aposentar a qualquer tempo, mesmo após a aprovação da reforma da previdência, pois o atingimento dos requisitos concretos para a aposentadoria constitui a aquisição do direito do policial à aposentadoria. Ainda que regras mais gravosas venham a ser aprovadas posteriormente, não poderão a ele ser aplicadas, sob pena de violação ao Art. 5º, XXXVI, c/c Art. 60, § 4º, IV, ambos da CRFB/88, tudo em consonância com a redação original do Art. 9º da PEC nº 6/2019.

A prudência recomenda, no entanto, aguardar o texto final da reforma, caso seja realmente aprovada, para analisar os efeitos concretos que possam surgir a partir daí.

É a presente Nota Técnica.

Brasília, DF, 07 de junho de 2019.

  
**ALEX Luciano VALADARES de Almeida**  
OAB/MG 99.065 (princ.)  
OAB/DF 40.996 (supl.)

  
**ALEXANDRE Amaral de Lima LEAL**  
OAB/DF 21.503